
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO CÂMARA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SETOR DE LICITAÇÃO
JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO REF., PROCESSO
LICITATÓRIO Nº: 06080001/2020 MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
Nº 004/2020

Ref.,

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 06080001/2020

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS NOS ASSENTAMENTOS BAIXA DO NOVILHO E MODELO II, COMUNIDADE DE ASSUNÇÃO E BAIRRO CEAC, TODAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA/RN, conforme especificações e demais elementos técnicos constantes no Projeto Básico e demais anexos do aludido instrumento convocatório.

RECORRENTE: ALVES E AQUINO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ Nº 16.882.115/0001-97.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ALVES E AQUINO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ Nº 16.882.115/0001-97, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que inabilitou-a por descumprimento de itens de maior relevância, tendo a aludida empresa apresentada em desconformidade com os itens sob alegações de que tal decisão foi equivocada, conforme se vê adiante.

9.1.2. Relativos à Qualificação Técnica:

b. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, RELATIVO À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS QUE COMPÕEM AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E VALOR SIGNIFICATIVO DA CONTRATAÇÃO, CONFORME ANEXO A ESTE EDITAL.

c. Comprovação da capacitação técnico-operacional, mediante apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, relativos à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

- Antes da análise das razões recursais, o Presidente, preliminarmente, procedeu à observância dos pressupostos recursais, concluindo pelo recebimento dos mesmos, vez que foram interpostos no prazo legal, apresentam legítimo interesse e fundamentam-se devidamente nos termos do Artigo 110, da Lei Federal nº 8.666/1993, como também combinado pelo item 24.1.1 do Instrumento Convocatório.

O citado Recurso, constante de 04 (quatro) laudas, encontra-se acostado aos autos, disponibilizado para quaisquer consulta, quais sejam interessados.

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requer o que segue:

IH. PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Página 1 de 8

Também o renomado Mestre Marçal Justen Filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8º ed., pág. 647 assim

assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).

"Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

I – DAS RAZÕES

Em sessão de abertura do envelopes de HABILITAÇÃO realizado em 16/09/2020, esta comissão baseando em parecer do setor de engenharia INABILITOU a ora recorrente, alegando que a mesma não cumpriu as exigências do ato convocatório no item 9.1.2, faço um breve relato da decisão dessa comissão, (não atendeu as exigências do edital no subitem 9.1.2, alíneas "b, c", pois não apresentou a comprovação da execução de todos os serviços exigidos para o ateste da capacidade técnica profissional e operacional. Vale ressaltar que a empresa em questão até apresentou todos os itens exigidos, tanto no operacional quanto no profissional, no entanto a CAT (atestado referente a reforma da praça dos Paulinos, em Afonso Bezerra/RN) que contempla os itens, não possui registro de atestado no CREA, por esse motivo não há correspondência favorável no anexo).

II – JUSTIFICATIVA

A recorrente respeita a decisão da CPL/JC, mas pedimos vênias para discordar, o CONFEA determina que os atestados técnico e operacional só podem ser registro juntos aos CREA'S e emissão da CAT só em nome do profissional, em se tratando de serviços que envolvam parcelas afetas à engenharia, será indispensável que tanto a pessoa jurídica como o responsável técnico sejam registrados perante o CREA (veja-se o art. 15 da Lei nº 5.194/6), se não vejamos, Sendo assim, é indispensável a exigência de comprovação do registro de tais pessoas perante o CREA, nos termos em que autoriza o art. 30, I, da Lei de Licitações.

Contudo, no que tange aos atestados, somente aqueles referentes à qualificação técnica - profissional devem ser registrados no CREA, conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais:

"1. Do atestado

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que: o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.

1.4. Fundamentação:

1.4.1. Da caracterização do atestado como documento técnico

O procedimento para o registro do atestado no Crea passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, que objetiva comprovar a capacidade técnico- profissional das empresas em processos licitatórios.

Apesar do argumento de que a Lei de Licitações define a emissão do atestado como um ato declaratório do contratante, a análise conjunta do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, com os arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 1966, obriga que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam declarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo.

Em razão do grau cada vez maior de especificidade dos dados constantes dos atestados, visando subsidiar as análises de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o objeto

da licitação, esta declaração técnica passou a ser de extrema importância para a salvaguarda dos interesses sociais, uma vez que evita a certificação pelo Crea de documentos cujos dados podem não condizer com a realidade e, por conseguinte, dificulta a participação no certame de empresas que não atendem aos critérios de capacitação técnico-profissional.” (Destacamos.)

Dizer que somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados perante o CREA significa que aqueles relativos à qualificação técnico-operacional não precisam ser registrados nessa entidade.

Nem poderia ser diferente, uma vez que os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que “a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional. Assim, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA.

Ao que tudo indica, valendo-se justamente dessa interpretação, o TCU exarou o Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, no seguinte sentido:

“Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.” (Destacamos.)

Então, quando o objeto pretendido pela Administração conjugar parcelas afetas à engenharia, será indispensável o seu registro e habilitação, bem como do profissional, responsável perante o CREA.

Nesse caso, será possível a exigência de atestados de qualificação técnico-profissional devidamente registrado naquela entidade.

Contudo, para a qualificação técnico-operacional, seguindo o entendimento exposto pelo CONFEA em seu Manual de Procedimentos Operacionais e pelo TCU no citado Acórdão, não será possível exigir o registro do atestado junto ao CREA.

Para finalizar essa comissão também questiona que a ora recorrente não apresentou em seu atestado profissional e operacional o item 6.4 da planilha orçamentaria, (ITEM 6.4 - POSTE DE CONCRETO CIRCULAR), destacamos o item em relação e aquisição de mercadoria, não podendo esse item ser usado para inabilita a ora recorrente, em seu atesta operacional, a recorrente anexou a ART de fiscalização pela prefeitura que a emitiu (PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO BEZERRA-RN).

III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a RECORRENTE, a essa DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, que reconsidere sua decisão anterior, declare a empresa ALVES E AQUINO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ: 16.882.115/0001-97, HABILITADA.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito. conforme prevê o parágrafo 4º. do ART. 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do ART. 113 da supracitada Lei.

E por fim requer que a recorrente seja informada quanto à decisão tomada sobre este recurso administrativo.

N. termos

P. Deferimento.

– Em síntese, a recorrente credenciou-se no presente processo licitatório, para participar de tomada de preço, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS NOS ASSENTAMENTOS BAIXA DO NOVILO E MODELO II, COMUNIDADE DE ASSUNÇÃO E BAIRRO CEAC, TODAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA/RN, conforme especificações e demais elementos

técnicos constantes no Projeto Básico e demais anexos do aludido instrumento convocatório;

- Após, ocorrência da sessão de recolhimento dos envelopes, este sendo realizado sem qualquer nulidade, a administração encaminhou para o setor de engenharia para emissão de parecer;
- No parecer técnico proferido, a recorrente foi considerada inabilitada para prosseguir na presente licitação, tudo isto sob o seguinte fundamento:

9.1.2. Relativos à Qualificação Técnica:

A empresa ALVES E AQUINO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 16.882.115/0001-97, não atendeu as exigências do edital no subitem 9.1.2, alíneas “b, c”, pois não apresentou a comprovação da execução de todos os serviços exigidos para o ateste da capacidade técnica profissional e operacional. Vale ressaltar que a empresa em questão até apresentou todos os itens exigidos, tanto no operacional quanto no profissional, no entanto a CAT (atestado referente a reforma da praça dos Paulinos, em Afonso Bezerra/RN), que contempla os itens, não possui registro de atestado no CREA, por esse motivo não há correspondência favorável no anexo.

*b. Comprovação da **capacitação técnico-profissional**, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, RELATIVO À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS QUE COMPÕEM AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E VALOR SIGNIFICATIVO DA CONTRATAÇÃO, CONFORME ANEXO A ESTE EDITAL.*

*c. Comprovação da **capacidade técnico-operacional**, mediante apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, relativos a execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:*

Sendo assim, considerando os argumentos supra apresentados pela Recorrente, quanto a decisão da Comissão Permanente de Licitação, JULGA pela IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO, mantendo os termos da decisão da Comissão, que INABILITOU a empresa ALVES E AQUINO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ Nº 16.882.115/0001-97, por não atender as exigências editalícias na sua totalidade.

Por fim, segue a condução da Abertura dos Envelopes 02 – (Propostas de Preços) e suas fases seguintes, dentro das normativas do Instrumento Convocatório, fundamentados pelas Leis que regem o presente certame, aprazando a sessão de licitação para abertura, análise e julgamento dos envelopes de nº 02 (Proposta de Preços), para o dia **07 de outubro de 2020, às 10h00min**, a ser realizada no logradouro, sítio, Rua – Jerônimo Câmara, nº 74 – Centro, neste município de João Câmara/RN. Cep: 59.550-000, convocando para tanto e ao ensejo, somente, a única empresa devidamente habilitada e apta a participar do aludido certame, qual seja, **H & M CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ, sob o nº 01.233.506/0001-03, com endereço comercial, sítio, a Rua – Souza Pinto, 1083 – Bairro – Tirol – Natal/RN, Cep: 59.022-260.**

CONSIDERANDO as determinações contidas no Decreto Nº. 29.512, de 13.03.2020, alterado pelo Decreto Nº 29.548, de 22.03.2020;

CONSIDERANDO que os membros da CPL se enquadram nos Incisos III e IV dos citados decretos;

CONSIDERANDO que essa modalidade de licitação é notadamente PRESENCIAL;

RESOLVEMOS:

1 - No dia, horário e local da sessão pública para abertura da Proposta de Preços com a empresa HABILITADA, acima citada; faremos a abertura dos invólucros, a retirada das propostas de preços de dentro destes, onde todas serão vistas, rubricadas pela CPL e presentes, além

de encaminhadas ao Setor técnico de Engenharia Civil, para análise quanto ao atendimento das normas editalícias deste certame. Após a análise e emissão de Parecer pelo setor já citado; esta CPL dará publicidade ao resultado por intermédio da Imprensa Oficial e também no site municipal para conhecimento de todos.

2 -Caso o licitante OPTEm se fazer presente na sessão pública para abertura da Proposta de Preços (envelope 2), DEVERÁ:

- a) Estar portando máscaras para seu uso pessoal;
- b) NÃO está em quarentena determinada pelos órgãos de saúde Estadual e Municipal;
- c) Obedecer ao distanciamento recomendado, de no mínimo um metro e meio de distância das demais pessoas presentes à sessão pública.

**Setor de Licitações/CPL do município de João Câmara/RN,
Quarta-feira, em, 30 de setembro de 2020.**

ERIVANILDO BANDEIRA BEZERRA

Presidente da CPL/PMJC/RN

MARCELO HENRIQUE VIANA DA SILVA

Membro da CPL/PMJC/RN

ALMIRAM ATALIBA DE MORAIS LIMA

Membro Suplente da CPL/PMJC/RN

Convocada

Publicado por:

Marcelo Henrique Viana da Silva

Código Identificador:804D00C6

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/10/2020. Edição 2369

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>